

INFOJUR

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

16 A 31 DE AGOSTO | ANO XXVI | N. 12

 JURISPRUDÊNCIA HOJE Conduta vedada p.1 JURISPRUDÊNCIA ONTEMHá 30 anos |  Organização e funcionamento da Justiça Eleitoral p.2 LINHA DO TEMPO

Indivisibilidade da chapa única majoritária p.3

 COLETÂNEA DE JULGADOS

16 a 31 de agosto de 2024 p.8

Conduta vedada

**Grandes temas:** conduta vedada.**Tags:** conduta vedada; vice-prefeito; multa.

O Tribunal Superior Eleitoral manteve, por unanimidade, a condenação por multa imposta ao vice-prefeito de São Carlos/SC pela prática de condutas vedadas nas eleições municipais de 2020. O relator do processo, Ministro André Mendonça, destacou que a legislação eleitoral prevê a responsabilização de candidatos que se beneficiem de condutas vedadas, mesmo que não atuem diretamente.

AgR-AREspe n. 060056960, São Carlos/SC, rel. Min. André Mendonça, julgado em 27/8/2024, em sessão jurisdicional.

JURISPRUDÊNCIA ONTEM¹

HÁ 30 ANOS

Organização e funcionamento da Justiça Eleitoral



Grandes temas: Justiça Eleitoral.



Tags: Justiça Eleitoral (organização e funcionamento); Código Eleitoral; recepção.

O Código Eleitoral, no que pertinente à organização e ao funcionamento da Justiça Eleitoral, foi recepcionado como lei complementar.

Proc. n. 14150, Brasília/DF, rel. Min. Torquato Jardim, julgado em 23/8/1994.

¹Disclaimer – o julgado desta seção reflete o posicionamento da Corte à época em que foi prolatado.

JURISPRUDÊNCIA HOJE

 Conduta vedada **p.1**

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 30 anos |  Organização e funcionamento da Justiça Eleitoral **p.2**

LINHA DO TEMPO

Indivisibilidade da chapa única majoritária **p.3**

COLETÂNEA DE JULGADOS

16 a 31 de agosto de 2024 **p.8**

LINHA DO TEMPO | INDIVISIBILIDADE DA CHAPA ÚNICA MAJORITÁRIA



1º/2/1999

REspe n. 15366/MG
(Leading Case)

A inelegibilidade do prefeito não atinge a candidatura do vice-prefeito, uma vez que, deferidos ambos os registros, os candidatos concorreram com a "chapa completa e regularmente constituída".

11/4/2000

MS n. 2672/MA
(Caso Paradigmático)

A inelegibilidade da prefeita, por falta de domicílio eleitoral, é de natureza pessoal e foi reconhecida após a eleição; mantendo-se, assim, o diploma do vice-prefeito.

6/6/2000

EDclREspe n. 15817/ES
(Mudança de Entendimento)

Alteração do entendimento anterior, decidindo-se que a cassação do diploma do prefeito atinge também o do vice-prefeito, considerando-se a relação jurídica subordinada.

18/12/2001

REspe n. 19541/MG

Manutenção do entendimento de que a cassação do registro ou diploma do titular macula toda a chapa, resultando na perda do diploma do vice-prefeito.

9/6/2017

AIJE n. 194358/DF

Caso de repercussão, reforçando-se a indivisibilidade da chapa em pleitos majoritários.

4/2/2014

RMS n. 50367/SP
(Leading Case)

Exceção ao princípio da indivisibilidade da chapa majoritária, concluindo-se que a inelegibilidade superveniente do vice, ocorrida após a diplomação, não contamina a candidatura do titular.

16/8/2011

REspe n. 36038/RS

A situação jurídica do vice é subordinada à do titular, mantendo a indivisibilidade da chapa.

26/10/2006

REspe n. 25586/PR

Ausência de desincompatibilização do titular, mesmo após a eleição, contamina a candidatura do vice-prefeito.

7/11/2006

AgR-AG n. 6462/AL

Entendimento consolidado de que a cassação do mandato do titular por abuso de poder implica necessariamente a cassação do mandato do vice-prefeito.

ED-AgR-REspe n. 8353/SP
(Exceção ao Princípio da Indivisibilidade da Chapa Majoritária)

10/4/2018

Exceção à indivisibilidade da Chapa ante circunstâncias excepcionais que permitem a manutenção do prefeito no cargo, dissociando a inelegibilidade da vice e preservando a vontade popular.



JURISPRUDÊNCIA HOJE



Conduta vedada **p.1**



JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 30 anos |  Organização e funcionamento da Justiça Eleitoral **p.2**



LINHA DO TEMPO

Indivisibilidade da chapa única majoritária **p.3**



COLETÂNEA DE JULGADOS

16 a 31 de agosto de 2024 **p.8**

LINHA DO TEMPO | INDIVISIBILIDADE DA CHAPA ÚNICA MAJORITÁRIA

Tema: Indivisibilidade da Chapa Única Majoritária

A disposição normativa contida no art. 91 do Código Eleitoral estabelece a indivisibilidade da chapa formada por candidatos a cargos majoritários, como prefeito e vice-prefeito. Este princípio assegura que a chapa seja considerada como um todo indivisível, de modo que quaisquer irregularidades que afetem um de seus membros devam repercutir sobre ambos.

No REspe n. 15.366/MG, julgado em 1º de fevereiro de 1999, apontando-se a inaplicabilidade do preceito normativo contido no § 3º do art. 175 do Código Eleitoral, já que superada fase eleitoral por ele disciplinada, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) concluiu (*leading case*) que a *declaração de inelegibilidade do prefeito não atingirá o vice-prefeito* (art. 18 da LC n. 64/1990), uma vez que os candidatos a prefeito e vice-prefeito obtiveram o deferimento de seus registros, tendo concorrido com “*chapa completa e regularmente constituída*” (grifos).

No mesmo sentido, no MS n. 2672/MA, de 11/4/2000, o TSE decidiu que a *inelegibilidade da prefeita, por falta de domicílio eleitoral*, era de natureza pessoal e, portanto, *não se comunicava ao vice-prefeito*, mantendo assim o diploma do vice-prefeito (*caso paradigmático*).

Nas palavras do Ministro Eduardo Alckmin, apontou-se que “o domicílio eleitoral constitui condição de elegibilidade personalíssima, e por isso insusceptível de ser sequer defendido por outrem, ainda que candidato integrante de chapa única”.

Assim, o Ministro relator concluiu que a “questão há de ser resolvida tendo-se em conta o quanto contido no art. 18 da Lei Complementar n. 64/1990, que determina que a declaração de inelegibilidade do candidato à Presidência da República, governador de Estado e do Distrito Federal e de prefeito municipal não atingirá o candidato a vice-presidente, vice-governador e vice-prefeito, assim como a destes não atingirá aqueles.”

Ademais, o ministro relator fez questão de destacar “que no caso concreto a *inelegibilidade somente foi reconhecida após a eleição, momento em que a chapa estava completa* e, sendo assim, os votos atribuídos à candidata a prefeita também o foram ao candidato a vice-prefeito, tendo em vista que a eleição deste é ato reflexo da eleição do titular do cargo” (grifos).



JURISPRUDÊNCIA HOJE



Conduta vedada **p.1**



JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 30 anos |  Organização e funcionamento da Justiça Eleitoral **p.2**



LINHA DO TEMPO

Indivisibilidade da chapa única majoritária **p.3**



COLETÂNEA DE JULGADOS

16 a 31 de agosto de 2024 **p.8**

LINHA DO TEMPO | INDIVISIBILIDADE DA CHAPA ÚNICA MAJORITÁRIA

Sob a relatoria do Ministro Edson Vidigal, o TSE *alterou esse entendimento* no julgado proferido em 6/6/2000, contido no EDcl-REspe n. 15.817/ES. O caso, *discutido em sede de Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED)*, tratou da incidência inelegibilidade superveniente consubstanciada na ausência de desincompatibilização de fato do candidato à prefeito, ao argumento de que nos termos do art. 18 da LC n. 64/1990 a inelegibilidade do prefeito não atingiria a do vice-prefeito.

Contudo, o entendimento se deu no sentido de que “por se tratar de uma relação jurídica subordinada, *o mandato do vice-prefeito é alcançado pela cassação do diploma do prefeito de sua chapa*” (grifos) [...] “mesmo quando o vice não tenha sido citado no processo para atuar como litisconsorte necessário.”

No mesmo sentido, no julgamento do REspe n. 19541/MG proferido em 18/12/2001, o TSE *manteve* o entendimento pela indivisibilidade da chapa majoritária, decidindo que *a cassação do registro ou diploma do titular, mesmo após a eleição, macula a chapa inteira*, levando à perda do diploma tanto do titular, quanto do vice.

O Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, relator, afirmou que “a nulidade de votação do prefeito implica necessariamente a nulidade da votação do vice-prefeito, uma vez que se trata de um ato reflexo – a eleição do último é totalmente vinculada e aderente à do primeiro”. O Tribunal fundamentou que a interdependência entre os cargos de prefeito e vice-prefeito exige que *qualquer irregularidade cometida pelo titular contamine a chapa como um todo*.

Na decisão no AgR-AG n. 6462/AL, proferida em 7/11/2006, consolidou-se ainda mais esse entendimento ao se afirmar que *a cassação do mandato do titular por conduta vedada ou abuso de poder implica necessariamente a cassação do mandato do vice*, pois a eleição é um processo que envolve a totalidade da chapa, não apenas os candidatos individualmente. O Tribunal destacou que a legislação eleitoral busca preservar a integridade do processo, assegurando que a punição de um dos membros da chapa reflita na totalidade da candidatura.

Ainda nesse sentido, no REspe n. 25586/PR, de 26/10/2006, o Tribunal decidiu que a *ausência de desincompatibilização do titular, reconhecida após a eleição contamina a candidatura*



JURISPRUDÊNCIA HOJE



Conduta vedada **p.1**



JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 30 anos |  Organização e funcionamento da Justiça Eleitoral **p.2**



LINHA DO TEMPO

Indivisibilidade da chapa única majoritária **p.3**



COLETÂNEA DE JULGADOS

16 a 31 de agosto de 2024 **p.8**

LINHA DO TEMPO | INDIVISIBILIDADE DA CHAPA ÚNICA MAJORITÁRIA

do vice, reiterando a regra da indivisibilidade da chapa e a responsabilidade compartilhada, pois a legitimidade do processo eleitoral é comprometida quando há falhas na conduta de qualquer um dos membros da chapa. O entendimento foi que a responsabilidade por assegurar conformidade com os requisitos legais é conjunta, e qualquer descumprimento afeta ambos os candidatos.

Da mesma forma, no julgamento do REspe n. 36038/RS, proferido em 16/8/2011, o TSE destacou que “a situação jurídica do vice é subordinada à do titular, mantendo a indivisibilidade da chapa”, o que garante a unidade da chapa em todo o processo eleitoral. O relator expôs que a estrutura da chapa majoritária está fundamentada na interdependência funcional e jurídica dos seus membros.

Por sua vez, no RMS n. 50367/SP, de 4/2/2014, relatado pelo Ministro João Otávio de Noronha, *proferiu-se decisão inovadora*, pois se delimitou *exceção importante ao princípio da indivisibilidade (leading case)*. O Tribunal decidiu que *a inelegibilidade do vice, ocorrida após a diplomação, não contaminaria o titular*.

O ministro relator destacou que a decisão deve ser analisada no contexto específico em que foi proferida. O caso envolveu a *inelegibilidade superveniente do vice-prefeito por fatos ocorridos após a eleição*, quando já estavam diplomados, e a Corte entendeu que a situação não poderia retroagir para afetar a validade do mandato do titular, considerando a independência da causa superveniente. A exceção aqui considerada reflete a aplicação do art. 18 da Lei Complementar n. 64/1990, que prevê que a inelegibilidade do titular ou do vice não afeta o outro *quando a causa for superveniente à diplomação*.

O julgamento do caso “Chapa Dilma-Temer” (AIJE n. 194358/DF – julgado em 9/6/2017) pelo Tribunal Superior Eleitoral foi um caso de grande repercussão política e jurídica no Brasil; e a questão da *indivisibilidade da chapa* em pleitos majoritários foi um dos pontos centrais no julgamento desse caso pelo TSE.

No fim, o TSE decidiu pela absolvição da chapa por uma margem estreita de votos (4 a 3), sem quebrar a indivisibilidade da chapa, mas considerando que as provas trazidas aos autos não justificavam a cassação de ambos os mandatos.

JURISPRUDÊNCIA HOJE



Conduta vedada **p.1**

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 30 anos |  Organização e funcionamento da Justiça Eleitoral **p.2**

LINHA DO TEMPO

Indivisibilidade da chapa única majoritária **p.3**

COLETÂNEA DE JULGADOS

16 a 31 de agosto de 2024 **p.8**

LINHA DO TEMPO | INDIVISIBILIDADE DA CHAPA ÚNICA MAJORITÁRIA

A discussão sobre a indivisibilidade da chapa, no entanto, reforçou o entendimento de que, em pleitos majoritários, uma eventual condenação geralmente atinge tanto o presidente quanto o vice-presidente, já que os dois são eleitos conjuntamente.

Já no ano seguinte (26/6/2018), contudo, no julgamento ocorrido nos ED-AgR-REspe n. 8353/GO, redator para o acórdão o Ministro Luiz Fux, o TSE novamente interpretou como *exceção ao princípio da indivisibilidade da chapa, situação onde a inelegibilidade da candidata à vice-prefeita não contaminou a candidatura do titular*.

No caso concreto, a candidatura da vice foi deferida em primeira instância, mas indeferida em segunda instância, há apenas seis dias do pleito, impossibilitando a substituição da candidata a vice. A inelegibilidade era da candidata a vice, cujo papel é considerado politicamente irrelevante para a captação de votos. Assim, o TSE decidiu, por maioria, que as circunstâncias excepcionais permitiam a manutenção do prefeito no cargo, dissociando a inelegibilidade da vice e preservando a vontade popular.

Essa decisão foi importante por reforçar a possibilidade de flexibilização do princípio da indivisibilidade em situações excepcionais, resguardando, ao mesmo tempo, a aplicação da Lei da Ficha Limpa e a soberania do voto popular.

JURISPRUDÊNCIA HOJE



Conduta vedada **p.1**

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 30 anos |  Organização e funcionamento da Justiça Eleitoral **p.2**

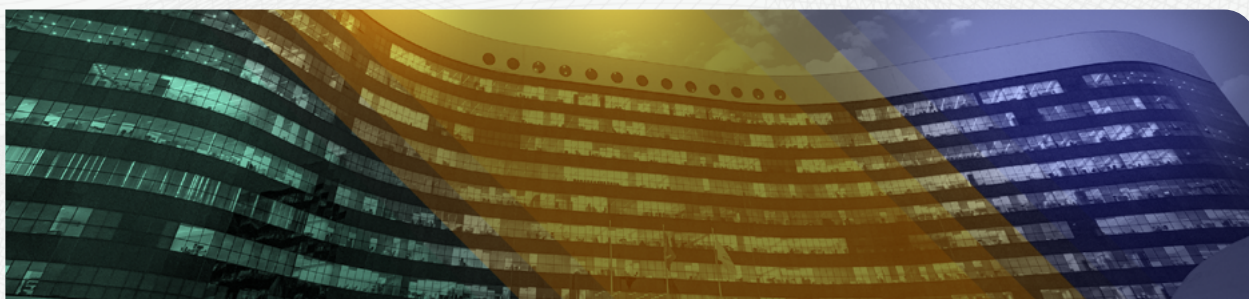
LINHA DO TEMPO

Indivisibilidade da chapa única majoritária **p.3**

COLETÂNEA DE JULGADOS

16 a 31 de agosto de 2024 **p.8**

Coletânea de **JULGADOS** | 16 A 31 DE AGOSTO DE 2024



Disponível apenas na versão eletrônica, a **Coletânea de jurisprudência do TSE – organizada por assunto** (anteriormente denominada série **Jurisprudência do TSE: temas selecionados**) foi idealizada pela Coordenadoria de Jurisprudência para ser uma fonte atualizada de consulta às decisões do TSE, assim como um veículo de divulgação de sua jurisprudência.



Apuração de votos e eleições extraordinárias > Renovação da eleição (CE, art. 224) > Eleição direta ou indireta > Dupla vacância no segundo biênio > Eleição Indireta

“Eleições 2020. [...] Ação de investigação judicial eleitoral. Prefeito e vice-prefeito eleitos. Abuso do poder político. Utilização de servidores e bens da prefeitura na campanha eleitoral. [...] Cassação dos mandatos. Inelegibilidade. [...] 22. Tendo em vista o reconhecimento na espécie, de violação aos arts. 22, XVI, da Lei Complementar n. 64/1990 e 73, § 5º, da Lei n. 9.504/1997, a ensejar a cassação dos mandatos eletivos do prefeito e vice-prefeito eleitos [...] caberia a realização de novas eleições no município, tendo em vista o teor do art. 224, § 3º, do Código Eleitoral [...] 23. Na linha da jurisprudência desta Corte, não é possível a realização de eleições diretas no presente caso, haja vista a proximidade às eleições municipais de 2024, o que ensejaria um mandato excessivamente breve e envolveria gastos elevados de recursos públicos. Precedentes [...] 24. A realização de eleições suplementares na modalidade direta na mesma data das eleições ordinárias, nos termos do art. 1º, § 3º, da Res.-TSE n. 23.280, ou no dia 10/11/2024, conforme data prevista na Portaria-TSE n. 881/2023, certamente causaria confusão nos eleitores, que teriam de eleger dois representantes para o mesmo cargo, em um mesmo dia, ou em datas próximas, e ensejaria excessiva alternância na chefia do Poder Executivo local em curto período de tempo. 25. Em atenção aos princípios da razoabilidade, economicidade e eficiência administrativa, e na linha da jurisprudência desta Corte, devem ser realizadas, na espécie, eleições na modalidade indireta. [...] 26. A jurisprudência conso-

JURISPRUDÊNCIA HOJE



Conduta vedada **p.1**

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 30 anos |  Organização e funcionamento da Justiça Eleitoral **p.2**

LINHA DO TEMPO

Indivisibilidade da chapa única majoritária **p.3**

COLETÂNEA DE JULGADOS

16 a 31 de agosto de 2024 **p.8**

COLETÂNEA DE JULGADOS | 16 A 31 DE AGOSTO DE 2024

lidada do Supremo Tribunal Federal, o art. 81, § 1º, da Constituição Federal, segundo o qual, 'ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei' não encerra disposição de reprodução obrigatória pelos municípios. 27. Cada município tem autonomia para disciplinar o processo de escolha do prefeito na hipótese de dupla vacância, no último biênio do mandato, seja por meio de eleições diretas ou indiretas, devendo ser observada, em cada caso, a Lei Orgânica do Município. [...] 28. Evidencia-se a inaplicabilidade da Lei Orgânica de município no caso concreto, porque se afigura manifestamente inconstitucional a previsão de que, na hipótese de dupla vacância no último ano do mandato, assuma o Presidente da Câmara, que completará o período. Ainda que o art. 81, § 1º, da Carta Magna não seja de observância obrigatória pelos municípios, não pode uma lei local deixar de adotar a solução de consecução de novas eleições na localidade, ainda que de forma indireta e à margem do texto constitucional que privilegia um processo de votação, meramente estabelecendo a automática a assunção definitiva do Presidente do Poder Legislativo para o exercício do restante do mandato de prefeito. [...]."

Ac. de 15/8/2024 no REspEI n. 060056430, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.



Contas de Campanha Eleitoral > Conta bancária > Falta de abertura

"Eleições 2020. [...] Prestação de contas. Prefeito. Desaprovação. Não abertura da conta bancária específica 'outros recursos'. Gravidade. [...] 2. Segundo a jurisprudência deste Tribunal Superior, a não abertura da conta bancária e, consequentemente, a não apresentação dos respectivos extratos bancários constituem irregularidade grave que acarreta a desaprovação das contas, pois obsta a fiscalização pela Justiça Eleitoral. 3. Não são aptas a sanar a irregularidade as circunstâncias de o candidato a vice-prefeito ter efetivado a abertura da conta bancária específica 'outros recursos'; de a candidata titular da chapa ter procedido à abertura de conta bancária diversa (para recebimento de verbas públicas); e a apresentação de declaração de instituição bancária a assinalar a inexistência de movimentação financeira de recursos privados pela titular da chapa. 4. Nos termos da jurisprudência do TSE, são inaplicáveis os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas na hipótese de não abertura da conta bancária específica de campanha, ainda que não evidenciadas arrecadação ou movimentação, dada a gravidade dessa falha. [...]."

Ac. de 5/8/2024 no REspEI n. 060025232, rel. Min. André Ramos Tavares.

JURISPRUDÊNCIA HOJE

 Conduta vedada **p.1**

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 30 anos |  Organização e funcionamento da Justiça Eleitoral **p.2**

LINHA DO TEMPO

Indivisibilidade da chapa única majoritária **p.3**

COLETÂNEA DE JULGADOS

16 a 31 de agosto de 2024 **p.8**

COLETÂNEA DE JULGADOS | 16 A 31 DE AGOSTO DE 2024



Contas de Campanha Eleitoral > Prestação de contas > Generalidades

“Eleições 2022. [...] Prestação de contas. Campanha eleitoral. Candidata. Deputada federal. [...] Gasto eleitoral. Segurança particular. Admissibilidade. Proteção à candidata. Justificativa. Comprovação. Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). [...] Gastos com segurança particular da candidata. Utilização de recursos públicos. Justificativa. Comprovação. Regularidade 11. O entendimento da Corte de origem no sentido da regularidade do gasto com segurança particular da candidata, com utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior que, embora apreciando contas anuais de partido, admite que a despesa com serviços de segurança de candidatura feminina seja custeada com recursos públicos [...], inclusive porque, de acordo com o aresto regional, a prestadora das contas apresentou justificativa, juntando aos autos registros de ameaças e ofensas recebidas, assim como apontou a existência de diversos procedimentos investigatórios na esfera policial, nos quais figura como vítima. [...]”

Ac. de 15/8/2024 no REspEI n. 060152195, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.



Contas de Campanha Eleitoral > Prestação de contas > Intimação da decisão

“Eleições 2022. [...] Ação declaratória de nulidade. Contas julgadas não prestadas. Deputado estadual. Vício de intimação. Não cabimento. Intimação enviada para o telefone indicado no processo de prestação de contas. Validade. [...]”

Ac. de 15/8/2024 no AgR-AREspE n. 060009771, rel. Min. André Ramos Tavares.



Contas de Campanha Eleitoral > Recursos financeiros > Financiamento de Campanha Eleitoral

“Eleições 2022. Senador. [...] Ação de investigação judicial eleitoral. Arrecadação e gastos ilícitos de recursos de campanha. Arts. 22 da LC n. 64/1990 e 30-A da Lei n. 9.504/1997. Repasse. Recursos. Diretório nacional. Candidatura. Âmbito estadual. Coligação. Circunscrição do pleito. Licitude. [...] 3. O art. 17, § 1º, da Constituição Federal, após o advento da Emenda Constitucional n. 52/2006, previu não ser obrigatória a regra de verticalização na formação de coligações. Assim, as alianças partidárias no âmbito da

JURISPRUDÊNCIA HOJE



Conduta vedada **p.1**

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 30 anos |  Organização e funcionamento da Justiça Eleitoral **p.2**

LINHA DO TEMPO

Indivisibilidade da chapa única majoritária **p.3**

COLETÂNEA DE JULGADOS

16 a 31 de agosto de 2024 **p.8**

COLETÂNEA DE JULGADOS | 16 A 31 DE AGOSTO DE 2024

eleição presidencial, que tem como circunscrição o país (art. 86 do Código Eleitoral), não são de reprodução obrigatória para as eleições estaduais. 4. Considerando o disposto no art. 17, § 1º, da Constituição Federal e no art. 17, §§ 1º e 2º, da Res.-TSE n. 23.607/2019, se em determinada circunscrição dois ou mais partidos políticos se coligam para o pleito majoritário, é permitido que utilizem em conjunto os recursos do FEFC para a disputa dessa eleição específica, em benefício dos titulares e vices/suplentes escolhidos em convenção, independentemente de estarem ou não coligados em circunscrição diversa. 5. No caso, o União Brasil coligou-se com o Progressistas e outros partidos políticos na disputa do cargo majoritário de senador de Roraima nas Eleições 2022. Assim, não há ilicitude no fato de a primeira legenda ter repassado R\$2.900.000,00 (dois milhões e novecentos mil reais) para a campanha do titular da chapa, filiado à segunda legenda. 6. Não há disciplina legal ou regulamentar que estabeleça, em casos como o dos autos, a obrigatoriedade de o diretório nacional primeiro transferir os recursos do FEFC ao seu diretório estadual para apenas depois esse segundo órgão efetuar o repasse ao candidato da coligação integrada por essas duas legendas. [...].”

Ac. de 15/8/2024 no RO-El n. 060164764, rel. Min. Isabel Gallotti.

“Eleições 2022. [...] Prestação de contas. Campanha eleitoral. Candidata. Deputada federal. [...] Gasto eleitoral. Segurança particular. Admissibilidade. Proteção à candidata. Justificativa. Comprovação. Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). [...] Gastos com segurança particular da candidata. Utilização de recursos públicos. Justificativa. Comprovação. Regularidade 11. O entendimento da Corte de origem no sentido da regularidade do gasto com segurança particular da candidata, com utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior que, embora apreciando contas anuais de partido, admite que a despesa com serviços de segurança de candidatura feminina seja custeada com recursos públicos [...], inclusive porque, de acordo com o aresto regional, a prestadora das contas apresentou justificativa, juntando aos autos registros de ameaças e ofensas recebidas, assim como apontou a existência de diversos procedimentos investigatórios na esfera policial, nos quais figura como vítima. [...].”

Ac. de 15/8/2024 no REspEl n. 060152195, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.

JURISPRUDÊNCIA HOJE



Conduta vedada **p.1**

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 30 anos |  Organização e funcionamento da Justiça Eleitoral **p.2**

LINHA DO TEMPO

Indivisibilidade da chapa única majoritária **p.3**

COLETÂNEA DE JULGADOS

16 a 31 de agosto de 2024 **p.8**

COLETÂNEA DE JULGADOS | 16 A 31 DE AGOSTO DE 2024



Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Parte I: Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Abuso de poder e uso indevido de meios de comunicação social > Penalidade > Beneficiário

“Eleições 2020. [...] Ação de investigação judicial eleitoral. Prefeito e vice-prefeito eleitos. Abuso do poder político. Utilização de servidores e bens da prefeitura na campanha eleitoral. [...] Inelegibilidade. [...] 19. A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que a sanção de inelegibilidade tem natureza personalíssima, sendo necessária, para a imposição de tal sanção ao vice-prefeito, réu da ação de investigação judicial eleitoral e beneficiário da conduta ilícita praticada, a comprovação da sua participação direta ou indireta nos fatos. [...] 20. A partir da moldura fática delineada no acórdão regional, verifica-se que o fato alusivo ao uso de servidores em campanha eleitoral denota a responsabilidade direta do prefeito candidato à reeleição, mas não permite, à míngua de prova específica, concluir pela responsabilidade direta ou indireta ou menos anuência do então candidato a vice, integrante da respectiva chapa majoritária. 21. Embora seja evidente a condição de beneficiário do recorrido [...], vice-prefeito do Município de Itapoá/SC à época dos fatos e candidato à reeleição, não há, no aresto regional, elementos suficientes que apontem, ao menos, para sua anuência em relação à conduta praticada, razão pela qual não é cabível, na linha da jurisprudência desta Corte, impor-lhe sanção de inelegibilidade. [...]”.

Ac. de 15/8/2024 no REspEI n. 060056430, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.



Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Parte I: Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Abuso de poder e uso indevido de meios de comunicação social > Potencialidade /Gravidade – Caracterização

“Eleições 2020. [...] Ação de investigação judicial eleitoral. Prefeito e vice-prefeito eleitos. Abuso do poder político. Utilização de servidores e bens da prefeitura na campanha eleitoral. Provas suficientes. Gravidade. Quantitativa e qualitativa. [...] 6. De acordo com o inciso XVI do art. 22 da LC n. 64/1990, para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. 7. Consoante jurisprudência deste Tribunal, o abuso de poder político se caracteriza como o ato de agente público

JURISPRUDÊNCIA HOJE



Conduta vedada **p.1**

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 30 anos |  Organização e funcionamento da Justiça Eleitoral **p.2**

LINHA DO TEMPO

Indivisibilidade da chapa única majoritária **p.3**

COLETÂNEA DE JULGADOS

16 a 31 de agosto de 2024 **p.8**

COLETÂNEA DE JULGADOS | 16 A 31 DE AGOSTO DE 2024

(vinculado à administração ou detentor de mandato eletivo) praticado com desvio de finalidade eleitoreira, que atinge bens e serviços públicos ou prerrogativas do cargo ocupado, em prejuízo à isonomia entre candidaturas (AIJE 060081485, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 2/8/2023). 8. No mesmo precedente, esta Corte reafirmou o entendimento de que a gravidade é elemento típico das práticas abusivas, que se desdobra em um aspecto qualitativo (alto grau de reprovabilidade da conduta) e outro quantitativo (significativa repercussão em um determinado pleito), destacando, ainda, que seu exame exige a análise contextualizada da conduta, que deve ser avaliada conforme as circunstâncias da prática, a posição das pessoas envolvidas e a magnitude da disputa. [...] 12. Este Tribunal, no julgamento da AIJE 060081485, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 2/8/2023, assentou que a tríade para a apuração do abuso (conduta, reprovabilidade e repercussão) se aperfeiçoa diante de: i) prova de condutas que constituem o núcleo da causa de pedir; ii) elementos objetivos que autorizem estabelecer juízo de valor negativo a seu respeito, de modo a afirmar que as condutas são dotadas de alta reprovabilidade (gravidade qualitativa); iii) elementos objetivos que autorizem inferir com necessária segurança que essas condutas foram nocivas ao ambiente eleitoral (gravidade quantitativa). [...] 16. A jurisprudência fixou o entendimento de que, para fins de constatação do grau de gravidade dos fatos, além dos critérios qualitativos, que correspondem ao grau de reprovação da conduta praticada, devem ser apurados elementos quantitativos que podem ser mensurados sob um viés mais criterioso, que envolve cada situação concreta, de modo a averiguar se houve mácula à legitimidade e à normalidade das eleições. [...]”

Ac. de 15/8/2024 no REspEI n. 060056430, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.



Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Parte I: Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Chefe do Poder Executivo e vice > Circunscrição diversa > Generalidades

“Consulta. Prefeito reeleito. Desincompatibilização. Disputa em eleição proporcional estadual ou federal subsequente com êxito. Eleição municipal subsequente. Candidatura para o cargo de prefeito em município diverso. Impossibilidade. Terceiro mandato. [...] 1. Consulta formulada nos seguintes termos: ‘Pessoa que no curso do segundo mandato de prefeito(a) se desincompatibiliza para concorrer à eleição proporcional estadual ou federal (âmbito federativo superior) e se elege, rompendo completamente o vínculo jurídico o cargo de chefe do Executivo e com o município em que exercido o cargo

JURISPRUDÊNCIA HOJE



Conduta vedada **p.1**

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 30 anos |  Organização e funcionamento da Justiça Eleitoral **p.2**

LINHA DO TEMPO

Indivisibilidade da chapa única majoritária **p.3**

COLETÂNEA DE JULGADOS

16 a 31 de agosto de 2024 **p.8**

COLETÂNEA DE JULGADOS | 16 A 31 DE AGOSTO DE 2024

de prefeito(a) após tomar posse como deputado(a) estadual ou federal, pode, após 18 meses de exercício em caráter definitivo da função parlamentar, candidatar-se à chefia do Executivo em município diverso daquele em que já foi prefeito?'. 2. A métrica constitucional para estipulação da vedação ao terceiro mandato não é a eleição subsequente, mas sim o período subsequente, em alusão ao mandato quadrienal dos chefes do Executivo Municipal. 3. O STF, ao julgar o RE n. 637.485/RJ (rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe de 21/5/2013), estipulou a tese de que o art. 14, § 5º, da Constituição, deve ser interpretado no sentido de que a proibição da segunda reeleição é absoluta e torna inelegível para determinado cargo de chefe do Poder Executivo o cidadão que já exerceu dois 'mandatos' imediatamente consecutivos (reeleito uma única vez) em cargo da mesma natureza, ainda que em ente da federação diverso. 4. Não é possível que o prefeito já reeleito se candidate novamente para o mesmo cargo em eleição municipal subsequente, independentemente da localização do município em que pretende concorrer, sendo também indiferente a intercorrência entre os pleitos municipais, de disputa prévia exitosa em eleição proporcional estadual ou federal. [...]"

Ac. de 18/6/2024 na CtaEl n. 060070452, rel. Min. André Ramos Tavares.

"Consulta. Prefeito reeleito em município de interior. Desincompatibilização. Disputa em eleição majoritária subsequente sem êxito. Candidatura para o cargo de prefeito em município da capital. Impossibilidade. Terceiro mandato. [...] 1. Consulta formulada nos seguintes termos: 'Ofende o § 5º, do art. 14, da CF, a hipótese de ex-prefeito reeleito de município do interior que tenha se desincompatibilizado no prazo legal para concorrer efetivamente a cargo majoritário (Governador e Senador) nas eleições gerais subsequentes e, posteriormente, sem êxito nessa eleição, venha a concorrer para o cargo de prefeito da capital na eleição municipal seguinte?'. 2. A métrica constitucional para estipulação da vedação ao terceiro mandato não é a *eleição* subsequente, mas sim o *período* subsequente, em alusão ao *mandato* quadrienal dos chefes do Executivo municipal. 3. O STF, ao julgar o RE n. 637.485/RJ (rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJE de 21/5/2013), estipulou a tese de que o art. 14, § 5º, da Constituição, deve ser interpretado no sentido de que a proibição da segunda reeleição é absoluta e torna inelegível para determinado cargo de chefe do Poder Executivo o cidadão que já exerceu dois '*mandatos*' imediatamente consecutivos (reeleito uma única vez) em cargo da mesma natureza, ainda que em ente da Federação diverso. 4. Não é possível que o prefeito já reeleito se candidate novamente para o mesmo cargo em eleição municipal subsequente, inde-

JURISPRUDÊNCIA HOJE

 Conduta vedada **p.1**

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 30 anos |  Organização e funcionamento da Justiça Eleitoral **p.2**

LINHA DO TEMPO

Indivisibilidade da chapa única majoritária **p.3**

COLETÂNEA DE JULGADOS

16 a 31 de agosto de 2024 **p.8**

COLETÂNEA DE **JULGADOS** | 16 A 31 DE AGOSTO DE 2024



pendentemente da localização ou do porte do município – de interior ou de capital – em que pretende concorrer, sendo também indiferente a intercorrência entre os pleitos municipais, de disputa prévia em eleição majoritária. [...]”

Ac. de 18/6/2024 na CtaEI n. 060053735, rel. Min. André Ramos Tavares.

Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Parte III: Procedimentos judiciais > Representação ou investigação judicial eleitoral > Prova > Generalidades

“Eleições 2020. [...] Ato do juízo eleitoral que determinou a coleta de depoimento pessoal de investigador em instrução de AIJE. [...] 7. Embora se reconheça que a LC n. 64/1990 não contempla a realização de depoimento pessoal das partes no rito das AIJEs, a jurisprudência desta Corte Superior viabiliza a realização do ato, caso as partes se disponham a prestá-lo. A disciplina da matéria hoje constante do art. 47-E da Res.-TSE n. 23.608/2019 reitera a inviabilidade de compelir a parte a prestar depoimento pessoal. Entretanto, expressamente contempla ressalva pela possibilidade de que haja requerimento ou intimação para a realização do ato. 8. Assegurando-se a paridade de armas entre as partes, é legítimo compreender-se pela viabilidade de intimação de investigador e/ou investigado para o comparecimento em Juízo a fim de prestar esclarecimento acerca de pontos relevantes. Como o juiz é o destinatário final da prova, cabe a ele perquirir, diante dos contornos dos casos concretos, sobre os elementos formadores da sua convicção (CPC, art. 385, parte final), à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, como reiteradamente assenta a jurisprudência pátria. [...]”

Ac. de 5/8/2024 no AREspE n. 060037939, rel. Min. Raul Araújo.



Partido político > Fusão ou incorporação > Generalidades

“[...] Partido político. Fusão. Órgãos estaduais e municipais das agremiações extintas. Prestação de contas. Sanção. Suspensão de repasse. Recursos. Fundo Partidário. Responsabilidade. Art. 3º, I, da Emenda Constitucional n. 111/2011. Interpretação extensiva. Impossibilidade. [...] Da inaplicabilidade do art. 3º, I, da Emenda Constitucional n. 111/2021 às fusões de partidos. 4. A agremiação requer seja conferida interpretação extensiva ao art. 3º, I, da Emenda Constitucional n. 111/2021, que trata da incorporação partidária e prevê anistia para as sanções aplicadas aos órgãos partidários regionais e

JURISPRUDÊNCIA HOJE



Conduta vedada **p.1**

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 30 anos |  Organização e funcionamento da Justiça Eleitoral **p.2**

LINHA DO TEMPO

Indivisibilidade da chapa única majoritária **p.3**

COLETÂNEA DE JULGADOS

16 a 31 de agosto de 2024 **p.8**

COLETÂNEA DE JULGADOS | 16 A 31 DE AGOSTO DE 2024

municipais do partido incorporado, para que a hipótese ali prevista também alcance os casos de fusão de partidos. 5. Esta Corte já se manifestou a respeito da matéria, consignando, no julgamento da Consulta n. 060024147, que ‘a responsabilização da agremiação resultante da fusão de partidos deve persistir quanto às eventuais sanções aplicadas às agremiações originárias, em decorrência da desaprovação de suas contas’ e que ‘o status constitucional do dever de prestar contas – dentro de um sistema de monitoramento e fiscalização eficazes – impede que se confira interpretação extensiva ao art. 3º da Emenda Constitucional n. 111/2021 para que seus efeitos passem a alcançar o instituto da fusão’ [...]. 6. A sanção de suspensão do repasse de recursos do Fundo Partidário decorrente de desaprovação de contas afetará apenas a cota-parte da agremiação que originariamente foi sancionada, considerando-se, como parâmetro para o cálculo da cota-parte a ser retida, o duodécimo recebido pelo partido originário no ano de referência da prestação de contas em que foi constatada a irregularidade. [...] 7. O princípio da intranscendência da pena estabelece que a sanção penal não pode ultrapassar a pessoa do condenado, não podendo ser imposta a terceiro que não contribuiu para a prática do delito. No caso dos autos, por se tratar de fusão de partidos, não há falar em aplicação de sanção a terceiros, pois a proibição de repasse de recursos do Fundo Partidário é imposta a diretórios estaduais e municipais de partidos que deram origem à nova agremiação, a qual sucede as greis extintas nos seus direitos e obrigações. Da alegação de inviabilidade financeira dos órgãos partidários 8. A alegação de que a manutenção da sanção de proibição de repasse de valores do Fundo Partidário a órgãos regionais e municipais após a fusão dos partidos inviabilizaria financeiramente os novos órgãos partidários não procede, pois: i) a referida penalidade afeta apenas a cota-parte da agremiação que originariamente foi penalizada; ii) a aplicação da sanção observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, seja a suspensão do repasse de recursos do fundo no caso de desaprovação de contas de campanha (art. 25, parágrafo único, da Lei n. 9.504/1997), seja a penalidade imposta na hipótese de desaprovação de contas referentes a exercício financeiro (art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/1995); e iii) o desconto no repasse das cotas do Fundo Partidário será suspenso durante o segundo semestre do ano em que se realizarem as eleições (art. 37, § 9º, da Lei dos Partidos Políticos). [...]”

Ac. de 15/8/2024 na PetCiv n. 060002263, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.

JURISPRUDÊNCIA HOJE



Conduta vedada **p.1**

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 30 anos |  Organização e funcionamento da Justiça Eleitoral **p.2**

LINHA DO TEMPO

Indivisibilidade da chapa única majoritária **p.3**

COLETÂNEA DE JULGADOS

16 a 31 de agosto de 2024 **p.8**

COLETÂNEA DE JULGADOS | 16 A 31 DE AGOSTO DE 2024



Partido político > Prestação de contas > Documentação

“Exercício financeiro de 2017. [...] Prestação de contas. Partido Progressistas (PP) estadual. [...] Juntada tardia de documentos. Intimação prévia para suprir faltas. Omissão. Decisão recorrida em conformidade com o entendimento do TSE [...] 4. Não se admite juntar de modo tardio, em processo de contas, documentos retificadores na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista os efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes. [...]”

Ac. de 15/8/2024 no AgR-AREspE n. 060023636, rel. Min. André Ramos Tavares.



Pesquisa eleitoral > Representação ou reclamação > Recurso – Prazo

“Eleições 2020. [...] Representação. Pesquisa. Divulgação sem prévio registro. Agravo interno intempestivo. 1. Nas representações fundadas no art. 96 da Lei n. 9.504/1997, o prazo para a interposição do agravo interno é de 1 (um) dia a partir da publicação da decisão agravada, nos termos do art. 27, § 6º, da Resolução-TSE n. 23.608/2019, estando-se ou não no curso do período eleitoral. [...]”

Ac. de 15/8/2024 no AgR-AREspE n. 060007472, rel. Min. Nunes Marques.



Temas Diversos > Parte II: organização judiciária e administrativa da Justiça Eleitoral > Tribunais eleitorais > Lista tríplice > Incompatibilidades

“[...] Juiz titular. Requisito da idoneidade moral não preenchido [...] 2. A existência de ação judicial de reintegração de posse com sentença condenatória proferida, tendo sido reconhecida a ocupação do imóvel como indevida e prolongada, constitui óbice à permanência da advogada na lista tríplice. 3. Na linha do parecer ministerial, a celebração de acordo formalizado em processo judicial desfavorável à candidata em data após o julgamento da lista tríplice não é capaz de afastar a conclusão quanto à idoneidade moral, porquanto os requisitos devem ser aferidos no momento da formação da lista. [...]”

Ac. de 13/8/2024 na Reconsid-LT n. 060038402, rel. Min. Nunes Marques.

JURISPRUDÊNCIA HOJE

 Conduta vedada **p. 1**

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 30 anos |  Organização e funcionamento da Justiça Eleitoral **p. 2**

LINHA DO TEMPO

Indivisibilidade da chapa única majoritária **p. 3**

COLETÂNEA DE JULGADOS

16 a 31 de agosto de 2024 **p. 8**

CONHEÇA TAMBÉM



CÓDIGO EM PDF

LEGISLAÇÃO



REGIMENTO INTERNO



INSTRUÇÕES DAS ELEIÇÕES



PESQUISA DE JURISPRUDÊNCIA

Envie sugestões, elogios, críticas e observações para jurisprudencia@tse.jus.br

FICHA TÉCNICA

© 2024 Tribunal Superior Eleitoral

É permitida a reprodução parcial desta obra desde que citada a fonte.

Secretaria de Gestão da Informação e do Conhecimento
SAFS, Quadra 7, Lotes 1/2, 1º andar
Brasília/DF – 70095-901
Telefone: (61) 3030-9225

Secretária-Geral da Presidência
Andréa Maciel Pachá

Diretora-Geral da Secretaria do Tribunal
Roberta Maia Gresta

Secretário de Gestão da Informação e do Conhecimento
Cleber Schumann

Coordenador de Editoração e Publicações
Washington Luiz de Oliveira

Coordenadora de Jurisprudência e Legislação
Cláudia Gontijo Corrêa Cahú

Atualização, anotações e revisão
Seção de Divulgação de Jurisprudência (Sedjur/Cojuleg/SGIC)

Projeto gráfico
Wagner Castro
Seção de Editoração e Programação Visual (Seprov/Cedip/SGIC)

Diagramação
Leila Gomes
Seção de Editoração e Programação Visual (Seprov/Cedip/SGIC)

Revisão e conferência de editoração
Elisa Silveira e Rayane Martins Carvalho
Seção de Preparação e Revisão de Conteúdos (Seprev/Cedip/SGIC)

INFOJUR

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

16 A 31 DE AGOSTO | ANO XXVI | N. 12

LINHA DO TEMPO | INDIVISIBILIDADE DA CHAPA ÚNICA MAJORITÁRIA



1º/2/1999

REspE n. 15366/MG
(Leading Case)

A inelegibilidade do prefeito não atinge a candidatura do vice-prefeito, uma vez que, deferidos ambos os registros, os candidatos concorreram com a "chapa completa e regularmente constituída".

11/4/2000

MS n. 2672/MA
(Caso Paradigmático)

A inelegibilidade da prefeita por falta de domicílio eleitoral é de natureza pessoal e foi reconhecida após a eleição, mantendo-se, assim, o diploma do vice-prefeito.

6/6/2000

EDclREspe n. 15817/ES
(Mudança de entendimento)

Alteração do entendimento anterior, decidindo-se que a cassação do diploma do prefeito implica também o do vice-prefeito, considerando-se a relação jurídica subordinada.

18/12/2001

REspe n. 19541/MG

Manutenção do entendimento de que a cassação do registro ou diploma do titular macula toda a chapa, resultando na perda do diploma do vice-prefeito.

9/6/2017

AIJE n. 194358/DF

Caso de repercussão, reforçando-se a indivisibilidade da chapa em pleitos majoritários.

4/2/2014

RMS n. 50367/SP
(Leading Case)

Exceção ao princípio da indivisibilidade da chapa majoritária, concluindo-se que a inelegibilidade superveniente do vice, ocorrida após a diplomação, não contamina a candidatura do titular.

16/8/2011

REspe n. 36038/RS

A situação jurídica do vice é subordinada à do titular, mantendo a indivisibilidade da chapa.

26/10/2006

REspe n. 25586/PR

Ausência de desincompatibilização do titular, mesmo após a eleição, contamina a candidatura do vice-prefeito.

7/11/2006

AgR-AG n. 6462/AL

Entendimento consolidado de que a cassação do mandato do titular por abuso de poder implica necessariamente a cassação do mandato do vice-prefeito.

10/4/2018

ED-AgR-REspe n. 8353/SP
(Exceção ao Princípio da Indivisibilidade da Chapa Majoritária)

Exceção à indivisibilidade da chapa, decidindo-se que a inelegibilidade do vice, após a diplomação, não contamina a candidatura do titular.